

Of. 53/66
Of. 54/66.
U.M.R.

Cerdeirópolis, aos 24 de novembro de 1966

Senhor Presidente:

Cerdeirópolis, dia 24 de Novembro de 1966

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o anexo Projeto de Código Tributário Municipal, a fim de ser submetido à apreciação / dessa Colenda Câmara.

Como é de conhecimento de V. Exa. e de seus ilustres/ pares, a Emenda Constitucional nº18, de 1º de dezembro de 1965, que es-tabeleceu nova discriminação de rendas para a União, os Estados, o Dis-trito Federal e os Municípios, determina em seu artigo 26 a entrada em vigo-r dos novos dispositivos a partir de primeiro de janeiro do ano / vindouro. Tendo em vista que a referida Emenda alterou profundamente o sistema tributário municipal, é indispensável a adaptação da legislação tributária do Município aos novos preceitos da Emenda Constitucio-nal nº18 e do Código Tributário Nacional, para que a municipalidade pos-sa adlançar arrecadar tributos no próximo exercício.

Pertanto, é em cumprimento ao mandamento constitucio-nal que ora envio a V. Exa. o Projeto anexo.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. os pretestos de/ elevada apreço e consideração.

-Prefeito Municipal-
Luiz Beraldo

-Prefeito Municipal-

Encaminho o Senhor JAMIL ABRAHÃO SAAD,

A Sua Excelência o Senhor JAMIL ABRAHÃO SAAD, DD. Presidente da Câmara Municipal de CÓRDEIRÓPOLIS

Corde Da Regi alangka bisbol menyatakan diatas

PARTE GERAL

TÍTULO I

Los Tributos en Gante

CAPÍTULO 1

Do Sistema Tributário, a 200

ESTADO LIBERADOR DE MÉJICO

aliquotas a lançamento.

s tributos municipais. e estal

cal a elles pertinentes.

o sistema tributário da Venezuela

impostos: imposto de importação

© 2006 by the McGraw-Hill Companies, Inc.

sobre a propriedade territorial.

sobre a propriedade predial u

Sobre a circulação de mercado

sobre serviços de qualquer na-

Taxes

decorrentes das atividades de

de Municipios.

de sonante. *Monica* (1996).

coincidentes de atos relativos

civa ou potencial de serviços

ais específicos e divisíveis.

continua . . .

continuação

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Artigo 3.º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Artigo 4.º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a / propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão/ em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artigo 5.º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Artigo 6.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, / aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Artigo 7.º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimento sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por des caso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Artigo 8.º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Artigo 9.º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do dispor neste artigo.

continua ...

continuação

CAPÍTULO continuação

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Artigo 10.º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I- tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Artigo 11.º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Artigo 12.º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I- apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
 - II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;
 - III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
 - IV- prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juiz do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
- § único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo

continua

continuação

Artigo 13.º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo o que, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º - As informações obtidas por força deste artigo terão caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município, sendo este conhecido, o lugar onde se encontre e sede principal de suas atividades.

§ 2.º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, e na falta deste, nos termos do Estatuto dos Funcionários Estaduais a divulgação de informações obtidas no exercício de contas ou documentos emitidos pelo público, local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

CAPÍTULO VI.

Artigo 14.º - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos. Do Lançamento

Artigo 14.º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Artigo 15.º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Artigo 16.º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Artigo 17.º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Artigo 18.º - Mesmo no caso de isenção, ficam beneficiários sujeitos ao cumprimento das disposições deste artigo.

continua

continua

continuação

§ único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo que lhe aproveita.

Artigo 18.º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do dastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ único - As declarações deverão conter todos os elementos dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Artigo 19.º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos dis
níveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver pre tado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, po serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Artigo 20.º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fator gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria-tributável.

- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligécia, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Artigo 21.º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

continua

non-continuing page 21

continuação

- Artigo 28.º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expêça a competente guia ou conhecimento,
- Artigo 29.º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.
- Artigo 30.º - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Artigo 31.º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.
- Artigo 32.º - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

- Artigo 33.º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
 - II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Artigo 34.º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuradora da restituição.
- Artigo 35.º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, em tados:
- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33.º da data da extinção do crédito tributário;
 - II - na hipótese prevista no número III do artigo 33.º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

continuação

continuação

Artigo 36.º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 37.º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criá-lo qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 38.º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver aneacadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

Artigo 39.º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Artigo 40.º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidas; a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve, porém em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, ou, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Artigo 41.º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Artigo 42.º - Gessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

118 - na hipótese prevista no número III do artigo 33.º da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

continua...

continua

continua

continuação.....

Fls. 9

CAPÍTULO X Das Imunidades e Isenções

Art. 43.º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18);

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1.º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se referir ao patrimônio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2.º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3.º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4.º - As instituições de educação e assistência social sómente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Artigo 44.º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Artigo 45.º - A concessão de isenções apoia-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2.º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

continua.....

continua

Artigo 22.º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Artigo 23.º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniente prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Artigo 24.º - É facultado aos prepostos da fiscalização e arbitramento de base tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Artigo 25.º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 26.º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Artigo 27.º - A cobrança dos tributos far-se-á: relação contendo:

I - para cobrança à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1.º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2.º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3.º - aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16-7-64.

§ 2.º - As isenções estão condicionadas à periodicidade anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

fls n° 10

continuação

Artigo 46.º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Artigo 47.º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Artigo 53.º - **CAPITULO XI**
Fiscal
Da Dívida Ativa

Artigo 48.º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

Artigo 49.º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 50.º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte

§ único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Artigo 51.º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

§ único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Artigo 52.º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente:

IV - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

VI - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando, efetuar a cobrança judicial, quando os débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e de correção monetária.

continua

Identificação

fls.nellie

continuação

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita; V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, -/ /
-/ alem dos requisitos deste artigo, a indicação do/
livro e da fólha de inscrição.

Artigo 53.º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos:

Artigo 48.º II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens - / que exprimem valor.

Artigo 61, 2º § único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de herdeiros.

Artigo 54.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou - /
Artigo 54.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou - /

Artigo 55.º consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 55.º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Artigo 56.º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escritórios ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ único - A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 57.º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, con-
terão:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número da inscrição da dívida;

III - o número da inscrição da divisa;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a -/ que estiver sujeito o débito; possivelmente, a -/ necessária à efetivação da execução ou de outros;

Artigo 58.º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuara o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

continua

Fls n° 12

continuação

Fls n° 13

continuação

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 59.º - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 60.º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 61.º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessara a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

CAPÍTULO XIII

Das Penalidades

SEÇÃO 1.ª

Disposições Gerais

Artigo 62.º - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Artigo 63.º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Artigo 64.º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 65.º - Ressalvados os casos de autorização, legislativa ou judicial, se efetuará a reembolso de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros e da correção monetária, maior ou menor gravidade da dívida.

fls.nº12

continuação

fls.nº13

continuação

fls.nº14

§ único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o funcionário responsável

Artigo 65.º - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Artigo 59.º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes

Artigo 72.º - Edos que em razão dos quais se possa admitir involuntária

Artigo 60.º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Artigo 61.º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte

Artigo 62.º - te o deva recolher a seu próprio requerimento, - mandado

Artigo 63.º - formulado este antes de qualquer diligência fis-

Artigo 64.º - cal e desde que a negligência perdure após decor-

Artigo 65.º - ridos 8 (oito) dias contados da data de entrada

Artigo 66.º - desse requerimento na repartição arrecadadora com

Artigo 67.º - decidir, entretanto, prestar

Artigo 68.º - as informações

Artigo 69.º - **Artigo 70.º** - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma

Artigo 71.º - disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada

Artigo 72.º - somente a pena correspondente à infração mais grave.

Artigo 73.º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vincu-

Artigo 74.º - ladas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se à cada

Artigo 75.º - uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Artigo 76.º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código

Artigo 77.º - sera, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta

Artigo 78.º - por cento).

Artigo 79.º - **Artigo 80.º** - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que,

Artigo 81.º - no caso, couber.

Artigo 82.º - **Artigo 83.º** - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha

Artigo 84.º - agido ou pago tributo de acordo com interpretação

Artigo 85.º - constante das multas de qualquer instância administrativa

Artigo 86.º - mesma, que, posteriormente, venha a ser modificada

Artigo 87.º - **Artigo 88.º** - interpretação posterior, que, em vez de

Artigo 89.º - a menor ou maior gravidade da infração, ou

Artigo 90.º - intuito de fraude;

Artigo 91.º - multa de 10 a 50 décimos do salário-mínimo local a cinco

Artigo 65.º - a) os que visam a b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Artigo 72.º I - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo local o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- a) - cometer ações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

Artigo 66.º - V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

- d) - pelo país; amparo de tributo devendo ficando sujeitos a multa;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

Artigo 67.º - VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 73.º - É passível de multa de um décimo do salário-mínimo local, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro

Artigo 69.º - modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento que o referente.

Artigo 74.º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 75.º - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a um décimo do salário-mínimo local, os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

Artigo 71.º - II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a um décimo do salário-mínimo local, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

- III - multa de dois décimos do salário-mínimo local a cinco vezes o valor deste: artigo serão aplicadas em caso de representação nesse sentido, devidamente comprovada.

continua...

continuação...

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escriturações; de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, com relação às disposições privadas, por um exercício, da concessão, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.
- b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 73º 1º- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b)- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SECÃO 3.ª

Artigo 75º DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 76º- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

III- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida no Código ou em regulamento a ele referente.

DA SUJEIÇÃO A RÉGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 77º- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Artigo 78º- O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Artigo 79º- Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69

deste Código. Dois décimos do salário-mínimo local a cinco

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada,

continua...

continuação...

file #15

Pls. r 216

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus bens em processo próprio, depois de aberta fiscalização ou faturado pagamento de impostos, ab- interessados, nos prazos legais.

b) os que instruarem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de qualquer natureza, com documento falso ou que contenha falsas informações. Funcionário

Artigo 80.º As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas com multa equivalente a 40 dias de lance, pelo menor ou maior valor:

§ 2º - Câncio das funcionalidades que se engajam a prestar assistência a mero III a quem tributante, quando por este se solicita a informação das obrigações tributárias.

§ 3º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias: a) em outras análogas, 7 a)- contrariação evidente entre os livros e os documentos da es-

Artigo 81.º - As autorizações de importação, mediante representação da autoridade fiscal e os elementos das declarações e guias, e

Artigo 82.^oº c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo da obrigação tributária;

d) - emissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de beneficiários que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAZIONAR COM AS REPARTIÇÕES Das Medidas Preliminares e Incidentes

Artigo 76.º—Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Procuradoria-Geral, nos termos de fiscalização.

Artigo 77º- O contribuinte que se verifique no estabelecimento ou local onde
máximo, ou reseverificare a fiscalização ou a constatação da infra-
ção Código e não se indique a fiscalização ou a constatação da infra-
ção Código e não se indique a fiscalização ou a constatação da infra-

Artigo 78º- O regime especial de palavras rituais, devendo os cláros estar greenchidos a ser submetidos poderá ser datilografado ou impresso em relações às serem utilizadas as entrelinhas em branco.

9-25- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada ~~pel~~ ^{pe} a autoridade, contra recibo no original:

Artigo 79º- Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infrinjam disposições deste Código, ficarão sujeitas a fiscalização ou infrator, nem o preju-

ficarão privados, extensivamente, dos dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis a os fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de regularização da infração, mediante declaração auto-deste doador fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

§ 2º- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada,

continúa... continua...

feita em processo próprio, depois de aberta defesa /
ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6.ª - Das Penalidades Funcionais

Artigo 80.º - Serão punidos com multa equivalente a dois dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Artigo 81.º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais ou Estaduais.

Artigo 82.º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SEÇÃO 1.ª

Das Térmos de Fiscalização

Artigo 83.º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificou a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assiná-los o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil, a situação perante a reparação competente, lavrar-se-á auto de infração.

continua... continua...

continuação...

fl. 8218
fls. n° 17 ls. n° 16

3 - **SEÇÃO 2ª**
Da Apreensão de Bens e Documentos

Artigo 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Artigo 86 - § Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 86 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 88 - § Único - Em relação à matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Artigo 88 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Artigo 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

continua... continua...

continuação...

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- III - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber; de que as coisas;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificado.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Artigo 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, das quais não caiba recursos ou defesa.

Artigo 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando manifeste o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 93º - As notificações serão restituídas, a requerimento, mediante a apresentação de documentos necessários à prova.

SEÇÃO 4ª

Da Representação

Artigo 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para que autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, de qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido do sócio, diretor, préposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Artigo 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Artigo 96º - Verificadas comissas, não de ofício, de competência, houverá qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, continua, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Artigo 101º - O contribuinte que não concordar com a regularização da situação perante a repartição no infrator poderá regularizar a situação, devidamente contados de 15 (quinze) dias, no órgão oficial, da fixação do edital, ou de recebimento do aviso.

continua...

continuação...

continuação...

fls. n° 19

§ 2º **continuação.**, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação.

Artigo 102.º - **Artificalação.** CAPÍTULO II

Artigo 90º - A notificação é feita em fórmula destacada de talonário próprio, com afixação de cópia à gabona, com o

Artigo 90º - "busto" dos **Dos Autos Iniciais** e SEGÃO 1º, contendo os elementos seguintes:

Artigo 104.º I - nome, Do Auto de Infração, feito na sequência;

Artigo 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, e sem interlinhas, a emendas ou rasuras, deverá ouvir:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

Artigo 105.º III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

Artigo 91º - IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Artigo 107.º § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando de processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, se ou for:

Artigo 108.º § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando confissão, nem a recusa agravará a penalidade em falta de que poderia resultar defesa.

Artigo 109.º § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Artigo 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com a apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único), referen os artigos 105 e 106 dos

Artigo 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega do cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, constatando a data no original, trazendo o seguinte:

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; profissão e endereço de seu autuado.

Artigo 94º - III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecer o domicílio fiscal do infrator, tanto em razão das

Artigo 95º - Artigo 96.º I - quando pessoal, na data do recibo; feita aporta que haja se:

Artigo 111.º II - quando por carta, na data do recibo de volta, de se for: esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio; que se hajam perdido essa qualidade, insira:

Artigo 95º II - III - quando por edital, no termo do prazo, contado deste guarda, data da afixação ou da publicação, para verificar as especi-

Artigo 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que será certificadas no processo, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arti-

Artigo 113.º tigos 98 e 99, deste Código. Túlrica, ou em nome de seu representante, de seus representantes ou funcionários.

SEGÃO 2º

Das Reclamações Contra Lançamento

Artigo 114.º I - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto, o direi-

Artigo 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no (7) órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

continua...

continua...

continuação...

Artigo 102.º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 103.º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Artigo 104.º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Artigo 96 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, ficarão preservadas as provas produzidas, bem como as testemunhas, sem prejuízo das diligências, em CAPITULO III.

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura.

II - referir o administrador e da testemunhas, se houver.

Artigo 105.º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, ficar o dispositivo legal em regime.

Artigo 106.º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 107.º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 108.º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista à funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV

Das provas

Artigo 109.º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 desse Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inuteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Artigo 110.º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Artigo 111.º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 112.º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou

Artigo 110.º - constarão do termo da diligencial, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 113.º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

Da Decisão em Primeira Instância.

Artigo 114.º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade administrativa que proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 101.º - O dia de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade administrativa que proferirá a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

continua...

-Continuação-

Artigo 112º (dez) dias.

§ 1º- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, / der vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º- A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º- Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo, IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 115º- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

Artigo 116º- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôr julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO-VI

Dos Recursos

SECÇÃO 1ª

Do Recurso Voluntário

Artigo 117º- Da decisão de primeira instância cabrá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcipnário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Artigo 118º- Veda-se reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SECÇÃO 2ª

Da Garantia de Instância

Artigo 119º- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito, de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ Único- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no

Artigo 84º deste Código. Fendo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, para a continuação da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

continuação...

Artigo 120º- Quando a importância total do litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§ 1º- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º- Encará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se fôr casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 121º- Jugado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único- Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quatinista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Artigo 122º- Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3º

Do Recurso de Ofício

Artigo 123º- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será, obrigatoriamente, interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de duas vezes o salário-mínimo local.

§ Único- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões Fiscais

Artigo 124º- As decisões definitivas serão cumpridas: a) pelo contribuinte, pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerm ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância a este Código.

continua...
continua...

continuação...

- Artigo 124º- II- pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV- pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- V- pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;
- VI- pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Artigo 125º- A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; em deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 124 número IV, e com o §3º do artigo 120, deste Código.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 126º- O Cadastro Fiscal da Prefeitura comprehende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II- o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III- o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV- o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores.

§ 1º- O Cadastro Imobiliário comprehende:

- a)-os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b)-as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes comprehende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza comprehende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º- O estabelecimento será afixado no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de constituição do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade...

fls. n 25
fls. n 23

fls. n 24

fls.nº24
continuação... contribuirte para a sua melhoria a que
S. 4º- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores com-
prende o registro geral, para fins de identificação
da propriedade ou da posse, de todos os bens de tra-
ção ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive
embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e
à tributação pelas autoridades municipais, para uso
ou tráfego.

Artigo 1.008 - § 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparêlhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, vende, construção ou de pavimentação, desde que these sejam facultados a transitar em vias terrestres.

Artigo 127º. — Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título,

Artigo 133º. Da ação de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa.

Artigo 105º - As pessoas que, de qualquer forma, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Artigo 128º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Artigo 1.º **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

Artigo 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

1º - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo

respetivo possuidor a qualquer título; II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de con-

III- por qualquer dos condôminos, em se tratando do condômínio;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou distrital.

municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Artigo 131º.º Para efeitos da inscrição no Cadastro Imobiliário, a

Artigo 131º - Para efetivar a inserção, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inserção, para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, rejeitado a utilização de qualquer modelo.

Seu - A inserção será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de pro-

continua...;

continuação...:

priedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Artigo 132º- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juiz e o cartório por onde correr a ação.

§ Único- Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Artigo 133º- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os loteadores, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Artigo 134º- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 135º- Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 136º- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se compõe.

Artigo 137º- Para completar com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e à certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário, devidamente devidamente, deve ser informado qual é o imóvel, desde que:

§ 1º- Para o caso de propriedade particular, o nome, endereço e número da pessoa que é proprietária.

§ 2º- Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Artigo 138º- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela referida Prefeitura.

§ Único- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º- Por ocasião da continuação da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade.

continuação...

priodade, ou de compromisso de compra e venda, para as ~~continuações~~ ne-

~~continuações~~ definições. - Continuação.

§ 3º- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido n-

definidas e qualificadas, como responsáveis pelo

tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Artigo 138º A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciante deverá conter:

Artigo 138º I- o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja res-

ponsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou servizi-

Artigo 138º II- exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

Artigo 138º III- a localização do estabelecimento, seja na zona urbana

ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimen-

to e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

Artigo 138º IV- as espécies principal e acessórias da atividade;

Artigo 138º V- a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo

estabelecimento e suas dependências;

Artigo 138º VI- outros dados previstos em regulamento.

§ Único- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código, ou das co-

Artigo 139º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando

o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem,

as alterações que se verificarem em qualquer das carac-

terísticas mencionadas no artigo anterior.

§ Único- No caso de venda ou transferência de estabeleci-

mento, sem a observância do disposto neste artigo, o adqui-

rente ou sucessor será responsável pelos débitos e mu-

ltas do contribuinte inscrito.

Artigo 140º A sessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura

dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no

Cadastro. - A comunicação a que se refere a

§ Único- A anotação no Cadastro será feita após a verifica-

ção da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quais-

quer débitos de tributos pelo exercício de atividades pro-

ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Artigo 141º Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabeleci-

mento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade

produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter per-

manente ou eventual, ainda que no interior de residência,

desde que a atividade não seja caracterizada como de pres-

tação de serviço.

Artigo 142º Constituem estabeleci-mentos distintos, para efeito de ins-

crição no Cadastro, os comerciantes

Artigo 131º Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico

ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas

ou jurídicas, e sejam representadas por pessoas

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e como o me-

mo ramo de negócio, estejam localizados em prédios dis-

tin- tos ou locais diversos.

§ Único- Não são considerados como locais diversos: dois ou

mais imóveis contíguos e com comunicação interna, perten-

entes a um só proprietário, ou que sejam os

Artigo 146º Os vários pavimentos de um mesmo imóvel, ár- das, aquelas pe-

soas físicas ou jurídicas, estabeleci-mentos, e os

dos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Municí-

pio.

Artigo 147º Aos proprietários de terrenos com área não inferior a

continuação...

-Continuação-

CAPÍTULO IV

Artigo 143º - A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita, mediante preenchimento de ficha própria, respeitando-se as qualificações, como, responsabilidade pelo provimento de bens e serviços, distribuição, repartição e regulamentação, ou fiscalização, de suas respectivas atividades.

Artigo 143º - A Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolverá atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Artigo 144º - A área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores.

Artigo 144º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Artigo 145º - § Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como as transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

responsible pelos débitos e multas do dívida, ficando o responsável pelo débito.

TÍTULO IV

Artigo 146º - Acessão do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dentro do prazo de 15 dias, a partir da data da inscrição no Cadastro.

Artigo 146º - § Único - Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Artigo 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

Artigo 146º - § 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

Artigo 146º - § 1º - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

Artigo 146º - b) abastecimento de água;

Artigo 146º - c) sistema de esgotos sanitários;

Artigo 146º - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Artigo 146º - e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilometros do imóvel considerado.

Artigo 146º - § 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela

Artigo 146º - Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Artigo 147º - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a

-Continua-

fls. nº 29
fls. nº 28

CAPÍTULO III

-Continuação-

Artigo 145º- 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

Artigo 143º- I- canalização de água potável.....10%
II- esgotos.....10%
III- pavimentação.....10%
IV- canalização ou galerias para águas pluviais, que pertençam.....10%
V- guias e sarjetas.....5%

Parágrafo único- A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 148º- O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do promissário comprador.

Artigo 149º- Adore se este estiver na posse do imóvel.
Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, CAPÍTULO II, título I, mediante preenchimento de enunciado Aliquota e Base de Cálculo.

Artigo 149º- O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% (hum e meio por cento) sobre o valor venal do terreno.
§ 1º- Os terrenos que não forem murados pagaráo seus impostos em dobro, exceto aqueles situados nas Vilas Barboza, Pereira e Nossa Senhora Aparecida.
§ 2º- Aos proprietários que, até o mês de junho, construir muro ou prédio será devolvida a importância acrescida conforme determina o parágrafo 1º do presente artigo, mediante requerimento do interessado.

Artigo 150º- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

Artigo 145º- I- Do valor declarado pelo contribuinte;
II- o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel, em como fato gerador a propriedade;
III- o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
IV- a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno; Poder Executivo, observado o que no artigo 149º;
V- quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Artigo 151º- Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, com ou sem postreamento, para

Artigo 152º- O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Artigo 153º- O mínimo do imposto territorial urbano será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 146º- São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos

continua

CAPÍTULO III Do Lançamento e da Arrecadação

Artigo 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artigo 155º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

Artigo 156º - § 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Artigo 156º - § 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

Artigo 156º - § 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Artigo 156º - § 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Artigo 156º - § 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Artigo 156º - § 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente-vendedor e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Artigo 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Artigo 156º - § único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPÍTULO I - Da Incidência e das Isenções

Artigo 157º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

Artigo 157º - § 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

continua.....
continua.....
continua.....

continuação

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 145 de Este Código.

Artigo 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

Artigo 159º - Da Alíquota e Base de Cálculo

Artigo 159º - O imposto será cobrado na base de 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor venal do prédio.

§ único - O imposto predial que incide sobre o valor venal do prédio será reduzido de 0,1% (um décimo por cento), quando seu proprietário nêle residir.

Artigo 160º - O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação.

Artigo 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ único - O mínimo do imposto predial será de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.

CAPÍTULO III

Do lançamento e da Arrecadação

Artigo 162º - O lançamento e a arrecadação do imposto predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Artigo 163º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VI

Do Imposto Municipal sobre a Circulação de Mercadorias

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Artigo 164º - O imposto municipal sobre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

- a) a liberação do uso da mercadoria, seja qual for sua denominação e forma ou destino, considerada como a liberação de bens móveis;
- b) a locação da espaço em bens imóveis;
- c) a continuação de bens de continuação;
- d) a guarda de bens de continuação;

1155036

continuação . . .

fls. n^o 31

5-296. Para efeitos de imposto, entendendo-se por renda urbana, urbanização e arrendamento, continuações de 18 e 22 de artigo 145

Artigo 165º - O imposto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado, nos termos da legislação deste, aplicando-se a alíquota de imposto municipal.

§. 2º- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo, se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente, pelo proprietário que residir

Artigo 1669 - **Capítulo II**

CAPÍTULO II

Da Aliquota, da Base de Cálculo e do Recolhimento

Artigo 166º- A base de cálculo do imposto é o montante devido ao Estado, a título de imposto de circulação de mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 20% (vinte por cento).

§ único- A alíquota referida no artigo anterior será uniforme para todas as mercadorias,

Artigo 167º- O imposto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto estadual.

§ únicoº Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto municipal juntamente com o imposto estadual sobre a circu-

Artigo 162º - O falso anexo à declaração de mercadorias.

CAPÍTULO III

Das Penalidades e das Multas

Artigo 168º- As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta

Artigo 163º por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TITULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO II

Da Incidência e das Tsencões

Artigo 169º- O imposto sobre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não

configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

gos com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis; *continua*

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

continua. . .

continuação...

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

Artigo 165º - a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias estiver superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representante exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de relojoaria, transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 170º - São isentos do imposto:

I - os assalariados, comoiais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, atácticos ou expressos, e de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Artigo 167º - O imposto será cobrado por guerra, nos mesmos prazos estabelecidos para o imposto de renda.

Artigo 171º - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispu-

Artigo 172º - o regulamento.

Artigo 173º - § único. - No caso da letra "a" do § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Artigo 174º - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Artigo 175º - Quanto não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os

Artigo 168º - registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros mate-

riais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicionada de/

honorários de diretores e retiradas de proprietários,

sócios ou gerentes;

Artigo 169º - III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa

Artigo 170º - ou pelo profissional autônomo, ou pelo serviço que não

Artigo 171º - IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefonia

Artigo 172º - da, e demais encargos mensais obrigatórios do contri-

Artigo 173º - b) - fornecimento de trabalho, ou a prestação de servi-

Artigo 174º - c) - serviço econômico sem utilização de máquinas, ferramentas

Artigo 175º - e impôs-se seu específico, a usuários que consumidores finais;

Artigo 176º - e) - a utilização de bens móveis; continua

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título

continuação... continuação ...

- Artigo 182º - As empresas que se enquadram no parágrafo anterior de ser-
viços de natureza que se enquadram nas categorias de constar
continuação... continuação... quando a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remu-
neração de trabalho pessoal do contribuinte.
- Artigo 174º - O disposto na artigo 171 a 173 não se aplica nos casos em
que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remu-
neração de trabalho pessoal do contribuinte.
- § Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado
do por meio de alíquotas fixas, de acordo com o
disposto na Tabela I, anexa a este Código.
- Artigo 163º - Na caso de que o imposto seja cobrado de forma diversa, o
sistema de cálculo da base de cálculo do imposto, de acordo com o
disposto no parágrafo anterior, não poderá ser de caráter estri-
tamente municipal.
- CAPÍTULO III**
- Artigo 170º - **DO Lançamento e do Recolhimento.**
- Artigo 175º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo
próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.
- Artigo 176º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita
bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de regis-
tro de valores dos serviços prestados, na forma do regula-
mento, exercitado que, para efeitos de policiamento, sejam
devidamente fixados.
- Artigo 184º -
- Artigo 177º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela auto-
ridade competente, legislação que não contrarie o artigo 176.
- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de
recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão do
lota ou fraude;
- III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 176 ou for dificultado o exame dos mesmos, puder-
a recuperação das bases de cálculo.
- Artigo 178º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior
prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lanca-
mento do imposto.
- Artigo 179º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma
e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os
contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Pres-
tadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o
Capítulo IV, Título III, deste Código.
- Artigo 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lanca-
mento e cobrança do imposto:
- I - as que, embora no mesmo local, bainha que com identi-
co ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas
físicas ou jurídicas, gênero, duração e natureza, diferentes de aven-
tura, ou que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou
jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- § Único - Não são considerados como locais diversos:
- Artigo 188º - os edifícios contíguos e com comunicação in-
terior, nem os vários pavimentos de um mesmo
imóvel.
- Artigo 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de pres-
tadoras de serviço de qualquera natureza, no decorrer do
exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do
imposto serão lançadas a partir do trimestre em que inici-
arem as atividades.

continua
continua

continuação

Artigo 182º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividade constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a uma dessas atividades.

Artigo 183º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

Artigo 175º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, juntado com o quadro, formando a estabelecida.

CAPÍTULO I

Artigo 176º - Os contribuintes que prestam serviços no bairro **Da Incidência e das Isenções** basear-se-ão na regra

Artigo 184º - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Artigo 185º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

Artigo 186º - I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

Artigo 179º - II - os templos de qualquer culto.

Artigo 186º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Artigo 180º - Consideram-se isentos da taxa de aferição de pesos e medidas os veículos de serviço da Prefeitura.

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 187º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da tabela anexa a este Código.

Artigo 188º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a posuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumento de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

Artigo 181º - As pessoas que exercitarem profissões ou ofícios nos termos e condições previstos na lei de posturas tadoras de serviços municipais, observada a legislação federal respectiva, se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

continua.....

2118.35

continuação

Artigo 1882. As autorizações profissionais autorizadas de prestação de serviços.

Artigo 1892. As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I- na repartição competente, quando se tratar de inicio de atividade que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;
- II- a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;
- III- na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Artigo 1902. O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

Artigo 1912. Pelo exercício CAPÍTULO III de polícia ou jurisdição de utilização efetiva de instrumentos de serviços públicos, específico a Das Taxas de Licenças, bônus, tributos ou posturas Municipais, dispositivo pelo SEÇÃO I, TÍTULO I, pelo Município, os seguintes

Disposições Gerais

I- de aferição de pesos e medidas;

Artigo 1912. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

II- de serviços federais e estaduais, quando exclusivamente.

Artigo 1922. As taxas e licença são exigidas para:

- I- localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II- renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III- exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

IV- execução de obras particulares;

Artigo 1872. V- tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VI- publicidade;

VII- ocupação de áressem vias e logradouros públicos;

Artigo 1932. Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

Artigo 1882. Para efeito de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura municipal de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura

Artigo 2002. I- Unico. A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas

do capital do município, observada a legislação pertinente, fiscal da Prefeitura, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) de salário-mínimo local.

fls. nº 36

Artigo 189º- As alterações serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão no artigo anterior.

SEÇÃO 2º
Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, instru-

Artigo 194º- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único- As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estarão isentas da taxa de que trata este artigo, aferidos

Artigo 195º- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º- A taxa será cobrada na base de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.

§ 2º- Entende-se por capital social total do empreendimento

Artigo 191º- As somas desse capital são próprios e alheios, demonstrados contábulamente, pelos responsáveis ou seus representantes legais ou para a prática de atos dependentes, por

Artigo 196º- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Artigo 197º- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Artigo 198º- A Taxa de Licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

IV- execução de obras particulares;
V- tráfego, SEÇÃO 3º- e outros aparelhos automotores;

VI- Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Eses; Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Pres-

Artigo 193º- Para efeito da cobrança de licença são considerados os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestações de serviços, anualmente, a taxa de renovação da licença para localização.

Artigo 199º- Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de renovação da licença para localização. Isto é, de comércio e serviços.

Artigo 200º- A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo local.

Artigo 201º- O Alvará de licença será também renovado anualmente e, se for necessário independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

continuação...

continuado...

Artigo 202º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

§ Único - O Alvará de Licença será conservado em lugares visíveis.

Artigo 203º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação préliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa de multas devidas.

Artigo 204º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Social

Artigo 205º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeggs ou comemorações em locais autorizados pela

Artigo 206º - Os pedidos para abertura ou instalação de estabelecimento

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias

ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, pataoleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante, também é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 207º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros

Artigo 208º - públicos, será arrecadada, quando da concessão da licença.

Artigo 209º - A Taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a Este Código e na conformidade do respectivo

regulamento, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida,

quando por ano.

Artigo 210º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio

eventual, nas vias ou logradouros públicos, não dispensa a

obrigação da taxa de ocupação de solo, de renovação, cadastro

Artigo 211º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambu-

lante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores,

mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respec-

tiva taxa.

Artigo 212º - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio

eventual ou ambulante, os:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria

necrófilos, em escala infima, de novo requerimento, desde que o

embaixador da municipalidade a que pertence a

III - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes perturbação da

responsabilizará pelo uso do mesmo.

continua... continua...

de continuação...

Artigo 202º- Nenhum estabelecimento prossaguirá nas suas atividades

Artigo 203º- seu estabelecimento. A taxa de licença para execução de obras particulares, apóe a conformidade, é de

Artigo 211º- A taxa de licença para execução de obras particulares é devidamente em todos os casos de construção, reconstrução, reforma

Artigo 203º- de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas

Artigo 204º- de estabelecimento mediante ato de autarquia do Município.

Artigo 212º- Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou

obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio

pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa, quando

devida, de 15 (quinze) dias para que regularize sua si

Artigo 213º- A taxa de licença para execução de obras particulares será

Artigo 214º- São isentos da taxa de licença para execução de obras parti

Artigo 204º- Particularmente, o pagamento da taxa de renovação da

Artigo 205º- licença de limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, mu

Artigo 206º- lícios nos ou gradis, regulamento.

II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela

Artigo 207º- Prefeitura; SEÇÃO 6º

III- a construção de barracões destinados à guarda de mate

Artigo 208º- riais para obras já devidamente licenciadas;

IV- demolição de prédios, para nova construção.

Artigo 205º- A taxa de licença para o exercício eventual ou

ambulante será de 0,50 (cinco) reais por dia.

Artigo 206º- Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Artigo 215º- A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por

Artigo 216º- todos os proprietários ou possuidores de veículos em circu

Artigo 217º- deção no Município e será cobrada anualmente, de conformida

Artigo 218º- de com a tabela anexa a este Código, colocadas nas vias

Artigo 219º- de exercício individual, coletivo ou exercido individualmen

Artigo 220º- te, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa

Artigo 206º- Seção definidas em regulamento as atividades que podem ser

Artigo 207º- exercidas na via pública.

Artigo 218º- Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 219º- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias

Artigo 220º- tabelegadouros públicos do Município, bem como nos lugares

Artigo 221º- de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Pre

Artigo 222º- feitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 223º- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

Artigo 224º- I- os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, pla

Artigo 225º- III- anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminos

Artigo 226º- quos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em pare

Artigo 227º- II- muros, postes, veículos ou calçadas;

Artigo 228º- III- a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de

Artigo 229º- colunas, amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Artigo 230º- Unico- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em

Artigo 231º- lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobran

Artigo 232º- lante, as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou in

Artigo 233º- diretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que

Artigo 234º- a tenham autorizado o serviço de alistamento militar ou para

Artigo 235º- quando o local em que se pretender colocar o anúncio não

Artigo 236º- III- for de propriedade do requerente, a Municipalidade não se

Artigo 237º- responsabilizará pelo uso do mesmo.

continua...

continuação

continuação

continuação

Artigo 221º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 221º - A taxa de licença para execução de obras particulares, de reforma, reconstrução, reforma

Artigo 222º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Artigo 212º - Se 1º - A taxa será paga adiantamente, por ocasião da outorga da licença. Qualquer natureza, poderá ser iniciada sem pagamento da taxa, quando

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Artigo 223º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

V - os anúncios para publicidade de revistas e jornais.

VI - os anúncios para nova construção.

IV - **SEÇÃO 8º** - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Artigo 224º - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Artigo 225º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos Licença nas Vias e logradouros Públicos do Município, bem como nos lugares.

SEÇÃO 1º

Da Taxa de Expediente sujeita à prévia licença da Prefeitura, feita quando, ou caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 226º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, ou pintados em paredes.

Artigo 227º - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo petionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Artigo 228º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visto, ou em que o instrumento formal

Artigo 219º - for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou detido, pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, beneficiar, uma vez que

Artigo 229º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, em que se pretender colocar o anúncio na

Artigo 220º - de propriedade da requerente, a Municipalidade não se responsabilizará pelo uso do mesmo.

continua...

continuação...

175.7242

fls. n° 40

2010-11-12 10:51:00

FI - nivelação, secção 2a, classificação, pavimentação, impermeabilização, etc., e a sua utilização em obras ou logradouros públicos; Das Taxas de Serviços Diversos

Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 23º Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive, os serviços cobrados nas seguintes taxas:

Artigo 222º, de que resultarão as seguintes taxas:

III - de numeração de prédios, cidade e de conformidade com a ta
III - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias

III - de apresas de taxa fiscal para dívidas atendentes a lei 5593/68, outorgadas;
III - de alinhamento: contribuição de melhoria e repartição de

III- de alinhamento; contribuição de melhoria a repartição das casas sujeitas a renovação anual, a taxa será de 10% de cemitério. A contribuição a ser paga a cada Sociedade será feita

Artigo 231º. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Artigo 232º- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de Limpeza e Conservação de Vias Públicas, Remoção de Lixo Domiciliar e Iluminação Pública e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em qualquer bairro beneficiados por esses serviços.

Artigo 233º A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autónomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 234º- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno.

Artigo 235º- A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 1,3% (hum inteiro e treis décimos por cento) do salário mínimo local.

Artigo 225º - Se o teatro e teatro de decimais por cento, -
§ Único - Nas Vilas-Barbosa, Pereira e Nossa Senhora Aparecida, a alíquota será de 0,8% (oito décimos por cento). -

Artigo 236º. A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

I - ordinário. TÍTULO IX

DA Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO 01

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 237º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da -

Artigo 242º da, e como limite individual o acréscimo de 10% sobre a obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente

Artigo 227º nos seguintes casos: I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de es-

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos; os terrenos que, conhecimento

Antigo decreto - **pontes, túneis e viadutos**, para o seu uso é necessário a vista de um profissional de engenharia, conhecimento de cálculo mecânico da estrutura que seja capaz de praticar as suas inspeções, ou seja, **continua**.
Pode ser protocolado, expedido, anexado, apresentado ou devidamente assinado, mas as terrenos isentos da con-

fls. nº 42

fls. nº 41

continuação... do uso
continuação... de superfícies ocupadas somente dentro da propriedade tributada,

III - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

Artigo 230º - Pelas seguintes razões, a contribuição de melhoria é devida:

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

Artigo 240º - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

Artigo 240º - I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

Artigo 231º - A a) - memorial descritivo do projeto; padamente ou posterior

Artigo 247º - b) - orçamento do custo da obra; tas em regulamento ou ins

Artigo 247º - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser finan

Artigo 247º - ciada pela contribuição;

d) - delimitação da zona beneficiada;

e) - determinação do fator de absorção do benefício da va

Artigo 232º - A taxa diferenciadas, nela contidas, é a taxa de Conservação de

Artigo 246º - II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para imp

Artigo 246º - pugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos

Artigo 246º - referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuin

Artigo 233º - te deverá ser notificado do montante da contribuição,

Artigo 233º - da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos

Artigo 233º - que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impug

Artigo 234º - par quaisquer dos elementos a que se refere o nº I desse

Artigo 250º - artigo.

Artigo 239º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o pro

Artigo 239º - prietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, trans

Artigo 239º - mitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores,

Artigo 240º - a qualquer título.

Artigo 240º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da con

Artigo 240º - tribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de

Artigo 251º - iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor inte

Artigo 251º - resse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos

Artigo 251º - proprietários interessados.

Artigo 241º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo

Artigo 241º - e administração, desapropriação e operações de financiamen

Artigo 241º - to, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento)

Artigo 241º - ao ano sobre o capital empregado;

Artigo 241º - face ao valor que da

Artigo 242º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os

Artigo 242º - contribuintes será feita proporcionalmente aos valores ve

Artigo 242º - nais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes

Artigo 242º - do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se

Artigo 242º - - é por base a área ou a testada dos terrenos.

Artigo 243º - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade

Artigo 243º - dos contribuintes, prevista neste Código, serão também com

Artigo 243º - putadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da

Artigo 243º - Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da con

Artigo 243º - tribuição de melhoria.

continuação...

- § Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, II - sómente se autorizará quando o comínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município, que, somada a das cauções prestadas, Artigo 244º - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo, to Artigo 245º - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contiguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos. Artigo 246º - Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas. Artigo 247º - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno e de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de eventual comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários, devendo os pagamentos ser inferior a 6 meses. Artigo 248º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo. Artigo 249º - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior. Artigo 250º - As obras a que se refere o número III do artigo 240, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a contribuição fixada. § 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra. Artigo 251º - § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado. Artigo 252º - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especiais coes, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitrárias. Artigo 253º - § 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados. Artigo 254º - § 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo. Artigo 255º - § 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas. Artigo 256º - § 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de pavimentação propriamente ditas, da parte que o averbação de plano ordinário. Artigo 257º - Em caso de ocorrência de reclamações ou salvo de pavimentação, conforme vias e logradouros públicos, os trabalhos /

continua

continuação...
...

§ Único. A dedução de **continuação** ... causadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

artigo 244º - No cálculo perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à respectiva, anotando-se o lançamento da contribuição e liquidação total do débito. Largamento da contribuição de melho tal do débito. Lançamento da contribuição de melho

Artigo 252º - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código. todos os condôminos que serão responsáveis na execução das obras e melhoramentos só terão interesse se o julgamento das reclamações de que tratam este artigo. Responde à área pavimentada fronteira considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas

Artigo 253º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo local ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 12% (doze por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 6 meses, nem superior a 50 meses.

§ único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Artigo 254º - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Artigo 256º - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário 7 sera cientificado a fim de, em certidão negativa que vier/ ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente

Artigo 257º Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoro
mento a ser recuperada dos benefícios, caberá ao Prefeito
fazê-lo, mediante decreto, e observadas as normas estabeleci
das neste Título.
§ único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecada-
ção necessárias à aplicação da contribuição de -/
§ 2º As ducu melhoria, incorrerão juros e deverão ser prestadas

Artigo 258º - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando /
as obras ou melhoramento forem executados sem prévia obser- /
vância das disposições contidas neste Título.

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 259º- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos

continua

continuação...

continuação...

preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e encostas, serviços de limpeza e manutenção, quando contratadas, somada a dês cauções prestadas,

Artigo 260º - A contribuição de melhoria é devida, se pede execução de serviço ou serviço de pavimentação, se o valor da execução do serviço é menor que o valor da caução respectiva, anotando-se: I - em vias no todo ou na parte da estrada ou pavimentação, II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído.

Artigo 252º - Pórnecas de melhoria, quando a duração (trinta) dias, referido no art. 251º, § 1º, a execução, substituição por tipo de pavimentação, ou equivalente, não é devida, a contribuição, desde essa data, as obras prioritárias nãojam a ser executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calcamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhoria, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e a duda parte correspondente ao antigo, e, erga o caso, os últimos sombassados preços do momento, reputar-se étnico para os efeitos desse custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadam ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença de custo entre os dois calcamentos correspondentes.

Artigo 261º - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será pago integralmente pelos proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados.

Artigo 262º - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 50% da largura da via ou logradouro.

Artigo 263º - Assentado periódicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Artigo 264º - Aprovado o orçamento da cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Artigo 257º - Não sendo CAPÍTULO III, a parte do custo da obra ou melhoria correspondente aos beneficiários, caberá só ao Prefeito, Disposições Especiais sobre as Obras de Construção, fazendo-o por decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Artigo 265º - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, corte, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-

Artigo 258º - Não cabem as exigências de contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramento forem executados sem previsão observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Artigo 270º - Entende-se por obras de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos

continua :::::

continuação... continuaçao

preparatórios ou complementares habituais, (Cap. 245) dos topos
burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os
serviços de administração, arte e ainda os serviços admi-

Artigo 260º- I- § 1º- São ainda consideradas como obras de construção as de
pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quan-
do executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma
aglomeração urbana a outra.

II- § 2º- São consideradas apenas de conservação as obras de
construção de desvios, retificação parcial, construção de
pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em
estradas existentes.

Artigo 265º- A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo
destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despes-
sas feitas com a construção de estradas municipais e será
exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros
ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Municí-
ípio, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Artigo 267º- O custo das obras de construção de cada estrada, observa-
das as disposições constantes do Capítulo I deste Título, /
será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos ter-
renos nas seguintes formas:

I- um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos mar-
ginais;

II- um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terre-
nos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas pro-
priedades passarem mediata ou imediatamente à ser servidas
pela estrada e por ela beneficiadas;

III- o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do
Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à constru-
ção de estradas.

Artigo 268º- Quando a construção for solicitada por interessados e a es-
trada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á
o custo total das obras mediante depósito prévio e integral
do valor orçado.

Artigo 269º- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário /
será feito nas seguintes bases:

Artigo 269º- I- levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamen-
te e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada,
contendo os nomes dos proprietários e os valores venais
de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo
cada rol ser somado separadamente;

II- achar-se-ão, a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e
um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas;

III- dividindo-se o total de cada rol pela quantia corres-
pondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo
da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que,
dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribui-

ção relativa a esse terreno, pontilhões, boiços, mata-
burros e outras.

Artigo 270º- Aplicam-se, quanto ao condôminos, ao lançamento e à arreca-
dação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I
deste Título.

TITULO X

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Finais

Artigo 271º- Salário mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente
no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em
que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Continua

fls. in. 45

continuação

fls. n 246

burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de Continuação.^{ris. n.º 46}

§ 1º - São ainda consideradas locais o referido Parágrafo único. Serão desprezadas as frações de Cr\$100 / (cem cruzeiros), até Cr\$50 (cinquenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Artigo 272º- Serão desprezadas as frações de Cr\$1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e ter-

Artigo 265º. Territorial urbano.⁵⁰ Melhoria excedida sobre os bens imóveis de competência

Artigo 273º - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua

Artigo 274º. Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

~~Artigo 267º-1967, revogadas as disposições em contrário.~~
~~Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e quatro~~
~~de outubro de novembro de mil novecentos e sessen-~~

12. um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos que
sobrarem, que ficarão pertencentes ao Município de São Paulo, para
que sejam divididos entre os que tiverem direito à propriedade
de um desfalcado (2/12) cada um (aos que não possuam terreno
que se alje deles, ou não à distância construída, mas cujas
necessidades permaneçam a ser atendidas) mediante a re-servidão
sobre a estrada de São Paulo.

III - o restante cada -Luiz Beraldo- conta las quotas do Fundo Rodoviário, -Prefeito Municipal- das desfraldas à vila de São Bento folha 22

TIJUEO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais

fls. n.º 46

Cont. TABELA I

Parágrafo único: Serão desprezadas as frações de mil e cem mil reais.

TABELAS PARA O LANCAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO

Artigo 272º - Sobre os serviços de qualquer natureza, à referida fração AFIRÉTICO DE PESOS E MEDIDAS, no valor para os efeitos deste Código.

Artigo 272º - Serão desprezadas as frações de mil.000 (um mil cruzados) na aplicação da base do cálculo dos impostos especiais e bens de consumo.

Discriminação

Aliquota

Artigo 273º - Os créditos resultantes das atividades de comércio material, na mesma inscrição na Divisão Ativa do Município.	Aliquota
I - Profissionais liberais	20% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	1% sobre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a receita bruta
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	2% sobre 50% da receita bruta
V - Locação de bens moveis de qualquer natureza	1% sobre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	1% sobre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	2% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso

TABELA III

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS

TAXAS TABELA LICENÇA

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE

Itens	Especificação AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	Aliquota
I - Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante Discriminação		Aliquota sobre o salário líquido mínimo.
Nº.	Descrição	Aliquota
	a) Comércio Eventual	Ano
1	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	5% sobre o salário mínimo.
2	Armarinhos e miudezas	90%
3	Artefatos de ofício de trabalho, por expressa ordem pro- prietário, que não sejam de uso doméstico	15% sobre a re- muneração bruta
14	Até 20 quilos	0,5%
2	Até 50 quilos	0,17%
5	Artigos para fumantes	2%
36	Até 100 quilos	1%
47	Até 1000 quilos	1,4% isento
8	Artigos de auctoridade ou jurídicas, que permaneçam em posse do proprietário	2%
59	Até 3000 quilos	2%
60	De mais de 3000 quilos	15% 30%
	De jogos considerados de azar	4%
11	Brinquedos e artigos corriamente usados que custem mais de 50% do valor da mercadoria	50% 100% 50%
12	Fogos de artifício II - Pesos de material	3%
13	Frutas nacionais e estrangeiras	0,5%
14	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, etc	
7	Jogo de pesos por 8 unidades ou fração	0,5% isento
15	Jóias e relógios	2%
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e porcelana	10% sobre a remuneração bruta
17	Medidas de capacidade, de uso doméstico	1% sobre a remuneração bruta
8	Metro, fita métrica e trena, cada um	0,5% 100%
18	Revistas, livros e jornais	isento
19	Tecidos e roupas de fundo e praticas de diversões	1% 20% sobre a remuneração bruta
9	Quintal de desportos	0,5% isento
20	Quintal de desportos	0,5% isento
10	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	0,5% isento
	b) Comércio Ambulante	
	Jogo de medidas, de 1 até 100 litros	0,5% isento
	Alimentos para 10 pessoas	0,5% isento
	Bomba de gasolina ou óleo	1,4%
21	para mais de 5 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de circulação e serviços	0,5% 8% 50%
22	Armarinhos e miudezas	1% 15% 90%
23	Artigos não especificados	1% 20% 100%
24	Artigos de toucador	2% 30% 100%
25	Bijuteria e pedras não preciosas	2% 30% 100%
26	Brinquedos	1% 20% 100%
27	Confeções de luxo, peles, pelícias, pluma	2% 30% 100%
28	Fazendas e roupas feitas	1% 20% 100%
29	Gêneros e produtos alimentícios	isento
30	Jóias e pedras preciosas	2% 30% 100%
31	Malhas, meias, gravatas e lenços	1% 20% 100%
	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de bor- racha	

TABLA III

continuação . . .

**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS
TAXAS DA DESENTRALIZADA DE LICENÇA**

TABELA III

continuação

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS

TAXAS DE LICENÇA

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
II - Taxa de licença para Obras Particulares	% sobre o salário mínimo	
1 - a) Construções: para Exercício de varejo, industrial ou ambulante ou outro combustível	Aliquota sobre o salário mínimo	
32 Barracões nos quintais de casas de residências, por metro quadrado de área útil de piso coberto	6,3%	
1 - 1) nas áreas urbanas	0,1% Ano	
2 - 2) nas áreas de expansão urbana e nos povos	0,1% 1:30	
1 Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,1%	
2 Armação de escadas	1% 20% 100%	
33 Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1% 15% 90%	
4 Artigos carnavalescos, máscaras, confetes	1% 15% 90%	
5 Penitárias, áreas urbanas	0,1%	
6 2) artigos de expansão urbana e nos povos	2% 30% 100%	
7 3) artigos de uso doméstico	0,1% 100%	
8 4) artigos de construção civil	1% 20% 100%	
9 5) artigos de construção civil	1% 15% 90%	
34 Dependência em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	1% 20% 100%	
35 Drenos, sarjetas, paredes e muros divisorios, guindas	1% 20% 100%	
36 Fossas - cada uma	1% 20% 100%	
37 Galpões para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1% 20% 100%	
38 Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,5% 0,1% 50%	
39 Muros, com gradil ou não, por metro linear	1% 20% 90%	
40 Loures nas áreas urbanas	1% 20% 100%	
41 Barracões nas áreas de expansão urbana e nos povos	1% 20% 100%	
42 Melhanças	1% 20% 100%	
43 Peles, peludas, de couro, de couro e servicos	1% 20% 100%	
44 Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	2% 30% 100%	
45 Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	1% 20% 100%	
46 Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1,3% 0,1%	
47 Armários	0,5% 0,1% 50%	
48 Artigos não especificados	1% 15% 100%	
49 Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto	1% 20% 100%	
50 Brotas, artigos de madeira, de piso coberto	2% 30% 100%	
51 Confecções de luxo, peles, pelícias, pluma	1% 20% 100%	
52 Fazendas e roupas feitas	2% 30% 100%	
53 Gêneros b) Obras Diversas	1% 20% 100%	
54 Joias e pedras preciosas	1% 20% 100%	
55 Malhas, telas, enxovais	2% 30% 100%	
56 Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	1,3% 0,1%	
57 Louças, porcelanas, vidros	1% 20% 100%	

cont **continuação**

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
Itens	Especificações e Discriminações	% sobre o salário mínimo
II - Taxa de licença para Obras Particulares		
45	Mudanças de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.....	6,6%
32 46	Barreiros ou coberturas móveis a serem colocados nas fachadas de prédios:	0,1%
1	1 m² nas comerciais e industriais, cada um.....	1,3%
2	2 m² em prédios residenciais, cada um.....	1,3%
33	III - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos	
Dependências e empregos para coberto:		
quadrado a) Veículos de tração a motor:		
47	1 Motociclos nas áreas urbanas	0,1%
48	2 Carro até 5 (cinco) passageiros	2,6%
49	Carro de 6 (seis) a 12 (doze) passageiros.....	5,2%
50	Carro de mais de 12 (doze) passageiros.....	6,6%
51	Caminhões leves, até 3 (três) toneladas líquidas ou motociclos, com carga ao lado	15,7%
52	Caminhões médios com mais de 3 (três) toneladas líquidas	6,6%
53	Caminhões e Sérios-reboques de 5 (cinco) a 9 (nove) toneladas	10,5%
54	De mais de 9 (nove) até 12 (doze) toneladas	13,1%
55	De mais de 12 (doze) até 18 (dezoito) toneladas	20,9%
56	De mais de 18 (dezoito) até 24 (vinte e quatro) toneladas	36,6%
57	1 De mais de 24 (vinte e quatro) até 30 (trinta) toneladas	52,3%
58	2 De mais de 30 (trinta) até 40 (quarenta) toneladas não por tonelada ou fração	78,4%
40	Obras de área útil de piso coberto.....	0,7,9%
41	b) Veículos de tração animal.....	0,1%
42	Carroças, charretes, de quaisquer tipos.....	1,3%
43	Prédios de um ou mais pavimentos, de área útil de piso.....	0,1%
IV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas, em Vias e Logradouros Públicos.		0,1%
62	Espacos ocupados por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	1,3%
44	1 - por dia e por metro linear	0,4%
	2 - por mês e por metro linear	1,5%
	3 - por ano e por metro linear	15,7% cont.
	continua	

continuação

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota
		% sobre o salário mínimo
63.	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por metro linear	0,4%

TABELA IV
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Especificação	Aliquota		
			Taxa de Expediente	% sobre o salário mínimo
1	Alvarás:			
	a) de licença concedida ou transferida	0,6%		
	b) de qualquer outra natureza	0,6%		
2	Atestados:			
	a) por lauda até 33 linhas	1,3%		
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1,0%		
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	0,3%		
4	Gertidões:			
	a) por lauda até 33 linhas	1,3%		
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	1%		
	c) busca, por ano, alem das taxas das alineas "a" e "b"	1,3%		
	d) de quitação	1,3%		
	e) de vistoria	6,6%		
5	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:			
	a) por lauda até 33 linhas	0,6%		
	b) cada documento anexado, por folha	0,3%		
	Transferências:			
	a) de veiculo, por unidade	2,6%		

Taxas de Serviços Diversos

I. - Taxa de Numeração de Prédios

1	Por emplacamento	0,6%
---	------------------------	------

Nota: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial).

II. - Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias:

1	- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	2,6%
2	- de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	2,6%

continuação

Itens	Especificações	Aliquota % sobre o sa- lário mínimo
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte ate o deposito.	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
3	Alinhamento	0,6%
	IV - Taxa de Cemiterio	
4	Terreno para sepultura perpétua para adultos:-	
	a) para um só sepultamento c/ 2,50 x 1,25 mts.,....	7,9%
	b) para dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50 mts.,....	19,6%
	c) para mais de dois sepultamentos c/ 2,50 x 2,50	19,6%
5	Para Menores	
	a) para um só sepultamento c/ 1,50 x 0,75 mts.,....	2%
	b) para dois sepultamentos c/ 1,50 x 1,50 mts.,....	3,9%
6	Sepultamentos:-	
	a) Adulto	2%
	b) Menor	1%
7	Construção de Carneiras subterrâneas:-	
	a) Para adultos	19,6%
	b) Para menor	7,9%
	Para exumação de adulto ou menor ,,.cada.....	7,9%
	Para transladação dentro do cemitério - Adulto ou menor	7,9%
8	Construção de Muretas:-	
	a) Pela Prefeitura, com 5 fiadas de tijolos, inclu- sive alicerces e um pilar para cruz, excluida a mae de obra	3,9%
	b) por particular	0,8%
9	Construção de tumulos e capelas:-	
	a) de Material comum	3,9%
	b) Granito ou Marmore	7,9%
10	Para fechamento de carneiras e jazigos ou perpe- tuos:-	
	a) Lateral	1,3%
	b) de Frente	1%